

Operários de 3. ^a classe	De	64\$00	a	55\$00
Ajudantes de 1. ^a classe	De	50\$00	a	41\$00
Ajudantes de 2. ^a classe	De	40\$00	a	31\$00
Ajudantes de 3. ^a classe	De	30\$00	a	20\$00
Aprendizes de 1. ^a classe		35\$00		
Aprendizes de 2. ^a classe		25\$00		
Aprendizes de 3. ^a classe	De	20\$00	a	10\$00
Serventes	De	45\$00	a	20\$00

(a) Conforme o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 193.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 kg de petróleo serão empregados 10 g de corante, cujo preço de venda fixo em 50\$ por quilograma.

Secretaria de Estado do Orçamento, 19 de Junho de 1971. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 348/71

de 29 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 40 520, de 2 de Fevereiro de 1956, foram estabelecidas as condições de utilização de antioxidantes ou antioxidígenios em gorduras de origem animal, margarinas e outras gorduras plásticas e ainda em alimentos que contenham qualquer dos produtos, tendo em vista aumentar o seu período de estabilidade, retardando o desenvolvimento do ranço por auto-oxidação.

Estudado o assunto, depois de obter pareceres favoráveis da Direcção-Geral de Saúde e da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos e de acordo com o proposto pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria:

1.º Autorizar a Fábrica Nacional de Margarina, S. A. R. L., de harmonia com o § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 520, a utilizar na margarina hidroxianisol butilado na quantidade de 100 mg por 1000 g de margarina.

2.º Que junto da Fábrica se mantenha em funcionamento e em devidas condições o laboratório imposto pela alínea b) do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 40 520.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.